



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 0054200-32.2007.5.02.0033**  
RECLAMANTE: ANTONIO SOARES RAPOSO  
RECLAMADO: PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SÃO PAULO, 02 de setembro de 2022.

CAROLINA SOUSA DE JESUS

### DECISÃO

A documentação trazida ao feito pela parte interessada é suficiente para demonstrar a quitação integral da dívida aqui executada, razão pela qual defiro a tutela pretendida.

Expeça-se ofício ao setor de hastas para que cancele o leilão do imóvel aqui penhorado.

Por outro lado, e tendo em vista a atualização dos cálculos de Id. 5062257 determino:

1. Intime-se o reclamante nos termos do artigo 884 da CLT.
2. Decorrido o prazo legal, da conta judicial nº 300101727389 libere-se ao reclamante o valor de R\$ 148.497,37.
3. Os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o valor do acordo, conforme determinado na ATa que homologou o acordo, conforme Id. foram efetivamente realizados, haja vista o comprovante de Id. eb2ba6d .
4. Considerando que a primeira reclamada comprovou o recolhimento das custas, mas não juntou a GRU correspondente, intime-se a primeira reclamada para que, no prazo de cinco dias, junte ao processo a GRU referente ao pagamento de Id. a05f66b , a fim de viabilizar a conferência do pagamento das custas processuais vinculadas ao presente feito, inerte, recolha-se o valor devido a título de custas, no valor de R\$ 223,32.

5. Juntado ao processo a GRU correspondente ao comprovante de pagamento de Id. a05f66b e, confirmada a relação com o presente feito, libere-se o saldo remanescente ao processo tombado sob o nº 0170740-55.2008.5.11.0009, em trâmite perante a 9ª VT de Manaus, haja vista a solicitação de penhora no rosto dos autos.

6. Atentem-se as partes que, para a expedição de alvarás, esta Secretaria observa a exata ordem cronológica da determinação do Juízo para tal, bem como as prioridades devidamente previstas em lei, apenas.

Da mesma forma, ficam as partes cientes que, estando o alvará devidamente finalizado, ou seja, após a expedição, conferência e assinatura do Juízo, a Secretaria da Vara expedirá as notificações respectivas, sendo certo que o mero andamento processual de "expedição de alvará" não significa sua disponibilização para eventual retirada.

Desta forma, desnecessários peticionamentos e diligências das partes para fins de verificação acerca da disponibilização de alvarás.

7. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 a 5, declaro extinta a presente execução.

8. Destitui a penhora procedida no imóvel de matrícula nº 77320 registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP.

Esta decisão tem força de ofício e deverá ser impressa pela parte interessada para, querendo, proceder o cancelamento da averbação nº AV 14/77.320, referente à averbação da penhora, sendo certo que correrá pela parte interessada o pagamento dos emolumentos decorrentes de tal ato.

9. Exclua-se ainda os executados do cadastro do BNDT

10. Por fim, e considerando o cancelamento da penhora, bem como a ausência de valores a serem executados, informe a referida situação ao Juízo da 9ª VT de Manaus.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual concedo força de ofício à presente decisão para que alcance todas as finalidades aqui determinadas.

11. Tudo cumprido e nada pendente, ao arquivo definitivo, quando oportuno.

Intimem-se,

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 02 de setembro de 2022.

CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY

Juíza do Trabalho Titular